

**CAIXA**

\* - \*

Processo: 02711700087150  
\*02711700087150\*

Fase-SIJUR: 473  
↓ 177 ↓

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA, RS**

**Processo n.º 02711700087150**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo decreto-lei nº 759, de 12-08-1969, alterado pelo decreto-lei n. 1.259, de 19-02-73 e regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo decreto nº 6.473, de 05-06-2008, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e representação jurídica neste estado, na **Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 5º andar, Porto Alegre/RS**, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador firmatário (instrumento de mandato em anexo), oferecer sua

### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

apresentado nos autos da **Recuperação Judicial** de **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME**, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/05, nos termos seguintes:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

O edital de que trata o parágrafo segundo do art. 7º, LRF, foi disponibilizado na edição nº 6.593 do Diário da Justiça Eletrônico, em 08/07/2019, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006), iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano (art. 55 da LRF), em 09/07/2019, com prazo final em 19/07/2019.

*[Handwritten signature]*

Assim sendo, eis que protocolada nesta data, é a presente objeção tempestiva, na forma do Art. 55 da LRF.

## **II – DO CABIMENTO E FINALIDADE DA OBJEÇÃO**

A **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não inaugura contraditório nem desafia instrução e julgamento. Seu objetivo é apenas obrigar a instalação de colegiado assemblear, a fim de que a matéria possa ser debatida e julgada pelos credores (art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação).

Por essa razão, a Objetante apresentará de forma sucinta as razões de sua objeção.

## **III – DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO AO PLANO**

Em resumo, a proposta para os credores da Classe II é a seguinte:

Classe II – Credores Quirografários

- Deságio: 50%;
- Carência: 24 meses;
- Prazo de Pagamento: 18 anos;
- Correção: pela variação da TR, com acréscimo de 4,0% de juros a.a;

### **a) Das condições de pagamento previstas no Plano**

Denota-se que a pretensão da Recuperanda, em verdade, é de receber condições excepcionais de pagamento, como deságio de 50%, carência de 24 meses; prazo de pagamento de aproximadamente 216 meses (após a carência), provocando sérios prejuízos aos credores quando se verifica que ao longo de todo este tempo, a correção será tão somente pela variação TR, sem

capitalização, e juros de 4,0% a.a.; tais condições corroboram a utilização do expediente da Recuperação Judicial para auferir vantagens em detrimento de terceiros.

O plano prevê deságio de 50% sobre o valor dos créditos da segunda classe. Trata-se de condição inaceitável e não razoável. A empresa obtém empréstimo no mercado e propõe a devolução do valor em condições totalmente desfavoráveis e ainda com deságio de 50%. Esta condição proposta penaliza de forma excessiva os credores em benefício da empresa em recuperação.

É importante ressaltar que na recuperação judicial a Recuperanda também deve suportar ônus. No caso em concreto, em que propõe aos credores quirografários deságio de 50% do valor de seus créditos, todos os ônus do processo de recuperação estão sendo colocados aos credores. Trata-se de onerosidade excessiva não passível de ser aceita.

O prazo de carência proposto para início do pagamento do principal, ou seja, 24 meses, equivale a igual tempo do que a Recuperanda permanecerá sob supervisão do Administrador Judicial, após a concessão da Recuperação Judicial.

Logo, a proposta de pagamento apresentada não tem viabilidade de aceitação, na medida em que impõe período de carência de 24 meses para o início do pagamento do principal, o que importa impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Observa-se que a norma é imperativa, de ordem pública, admitindo, inclusive, que o Juízo promova de ofício a convocação. E tudo independentemente de constituição em mora.

Com a carência proposta, a recuperanda não corre risco de ter sua falência decretada, pois, no período de recuperação judicial, não teria

601  
up

obrigações de amortização da dívida principal vencendo, o que inviabilizaria a fiscalização e a convolação em falência no caso de descumprimento.

Desta forma, esse item do plano (carência) é nitidamente viciado de ilegalidade, razão pela qual não merece ser aprovado.

O Plano de Recuperação Judicial também não faz qualquer menção à imputação de encargos punitivos à Recuperanda (como por exemplo: mora, multa e juros) em caso de atraso no pagamento das parcelas avençadas.

Ainda que o atraso de "01 dia" no pagamento das parcelas avençadas já possa ser considerado como "descumprimento ao Plano", a Recuperanda deveria ter previsto a incidência dos encargos punitivos supracitados "em caso de purgação tardia por causa justa (ou seja, com relevante razão de direito)".

#### **IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do que foi exposto, é a presente para requerer ao Juízo que, no exercício do seu controle de legalidade e constitucionalidade, não homologue o plano apresentado, pugnando pela realização de AGC na forma da lei.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2019.



**Paula Suso Kisher**

Estagiária de Direito

P.p.



**Dione Lima da Silva**

Advogado da CAIXA

OAB/RS 51.545